

A. I. Nº - 232954.0016/06-1  
AUTUADO - FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A  
AUTUANTE - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO  
ORIGEM - IFEPE NORTE  
INTERNET - 05/02/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0015-03/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DESTINADO PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado que parte do imposto já tinha sido objeto de Denúncia Espontânea. Infração parcialmente elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (DIFERIMENTO). Restou comprovado que foi incluído indevidamente o valor do IPI na base de cálculo do estorno. Infração parcialmente subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apurada diversas inconsistências no levantamento fiscal. Refeito os cálculos que resultou em redução do débito. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 29/09/06, exige ICMS no valor de R\$50.340,32 acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a material para uso e consumo do estabelecimento - R\$2.714,02.
02. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização, quando a operação subseqüente com o produto resultante ocorreu com não incidência do imposto. Consta, na descrição dos fatos, que se refere a vendas efetuadas com diferimento do ICMS - R\$35.142,48.
03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento - R\$12.483,82.

O autuado juntou à fl. 87, petição na qual requereu o pagamento de parte do débito, totalizando R\$39.370,51, conforme demonstrativo à fl. 88, e por meio de representante legal (fls. 103), apresentou defesa parcial às fls. 94 a 102.

Preliminarmente discorre sobre as infrações e diz que em que pese o esforço do autuante, restará provado situações em que ocorreu absoluta regularidade fiscal e adequação à legislação aplicável.

Fundamenta que o dever de pagar tributos vincula-se à norma jurídica e para que isso ocorra, deve configurar as hipóteses de incidência através dos elementos: pessoal; material; temporal e espacial. Cita o entendimento dos tributaristas Alberto Xavier, Buhler e Aliomar Baleeiro

quanto aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada e que qualquer exigência de crédito tributário só poderá ocorrer com a vinculação do fato real à norma Constitucional.

Afirma que a empresa exerce atividades no mercado nacional há mais de sessenta anos e cumpre todas as suas obrigações tributárias.

Com relação à infração 1, diz que não se configura totalmente, tendo em vista que o uso indevido de créditos relativos as notas fiscais emitidas pela empresa Hergen S/A, foram recolhidos por meio de Denúncia Espontânea nº 5981053, consoante fotocópia de documentos juntados às fls. 15 a 17, comprovando a improcedência de R\$2.291,39.

No tocante à infração 2, afirma que também não se configura completamente, em virtude do autuante ter incluído o valor do IPI no cálculo da proporcionalidade das saídas com diferimento, fato que no seu entendimento motivou a improcedência da quantia de R\$1.319,56, conforme memorial de cálculo acostado ao processo às fls. 111 a 116.

Relativamente à infração 3, alega que procede parcialmente conforme as seguintes razões:

- a) Parte da autuação foi paga com a Denuncia Espontânea (DE) 5984/05-2 de 28/12/05, de acordo com documentos juntados às fls. 18 e 19, que no seu entendimento comprova a improcedência de valor de R\$3.273,39;
- b) Lançamentos em duplicidade das notas fiscais de nºs. 358058, 5529, 70907, 5421 e 404011 no demonstrativo elaborado pelo autuante, totalizando valor de R\$745,54, conforme documentos juntados às fl. 120 a 125;
- c) O autuante computou pagamento da diferença de alíquota de R\$1.553,87 relativo ao mês 11/01, quando o pagamento correto foi de R\$2.557,55 de acordo com os documentos acostados às fls. 125 e 126;
- d) O ICMS diferencial de alíquota relativo às notas fiscais de nºs. 34295 e 14788, com valores respectivos de R\$630,00 e R\$467,25 foram lançadas e pagas na apuração do mês de junho/02, consoante documentos juntados às fls. 127 a 129;
- e) Com relação às notas fiscais de nºs. 561 e 13357 (fls. 130 e 131), relativo a compras dos produtos “pilão gel” e “tela secadora”, com funções respectivas de colar as embalagens de papelão e secagem das embalagens, informa que conforme Parecer 01/81 da Procuradoria Fiscal, que entende ser aplicável até hoje, são consumidos e integram o processo produtivo. Requer a exclusão dos valores exigidos nesta infração, relativos às mencionadas notas fiscais de R\$411,00 e R\$825,00.

Conclui dizendo que conforme demonstrativos juntados às fls. 134 e 135, a parte impugnada totaliza R\$7.358,86.

Apresenta às fls. 100 e 101 um demonstrativo mensal, indicando por coluna, os valores autuados de R\$50.340,32, reconhecidos de R\$39.370,51 e impugnados de R\$10.969,81, informando que providenciou o recolhimento da parte reconhecida utilizando os benefícios fiscais previstos na Lei 10.328/06.

Diz que se necessário, poderá ser determinada à realização de diligência, nos termos dos art. 137 e 148 do RPAF/BA, para confirmar o que foi dito e comprovado.

Por fim, requer o deferimento de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive juntada posterior de documentos, contra-prova, no sentido de que seja julgado parcialmente procedente a autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 141, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Relativo à infração 1, diz que restou comprovado o recolhimento integral do imposto exigido por meio de DE , acata as alegações defensivas, restando a ser recolhido o valor de R\$422,63.

Com relação à infração 2, acata os cálculos do impugnante, excluindo da base de cálculo o valor do IPI, reduzindo o valor de R\$1.319,56, restando devido o valor de R\$33.822,92.

Relativo à infração 3, reconhece as inconsistências dos valores exigidos, conforme apontado pelo recorrente, e acata a exclusão do valor de R\$7.358,86, restando o débito de R\$5.124,96.

Finaliza dizendo que com as correções comprovadas e acatadas, o valor da autuação passa a ser de R\$39.370,51, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 142 e 143.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 144 e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo concedido.

## VOTO

Rejeito o pedido para realização de diligência formulada pelo autuado, no sentido de confirmar o que foi alegado, tendo em vista que o autuante na informação fiscal acatou todas as alegações defensivas, o que tornou ineficaz o objeto da diligência requerida.

No mérito, o Auto de Infração acusa o cometimento de três infrações: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS; falta de estorno de crédito e da falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais.

Com relação às três infrações, o autuante acatou todas alegações defensivas, não restando nenhuma controvérsia. Pela análise dos documentos juntados com a defesa, constato que parte dos valores exigidos já tinham sido recolhidos através das Denúncias Espontâneas de nº 5981053, relativa à primeira infração (15 a 17) e 5984/05-2, referente a terceira infração (fls. 18 e 19).

Relativamente à infração 2, restou comprovado que na apuração do estorno do crédito foi incluído indevidamente o IPI na base de cálculo o que motivou a improcedência em parte do valor exigido.

No tocante à infração 3, relativa ao ICMS de diferença de alíquota, restou comprovado que foram computadas no levantamento fiscal diversas notas fiscais em duplicidade, fato reconhecido pelo autuante (fls. 120 a 125); computado a menos o pagamento da diferença de alíquota relativo ao mês 11/01 (fls. 125 e 126); os valores exigidos relativo às notas fiscais de nºs. 34295 e 14788 foram lançados e pagos na apuração do mês de junho/02 (fls. 127 a 129), bem como computado notas fiscais de insumos que não geram obrigação do pagamento de diferença de alíquota (fls. 130 e 131), tendo sido acatado pelo autuante, inexistindo controvérsias.

Por tudo que foi exposto, considero parcialmente procedentes a primeira, segunda e terceira infrações. Acato o demonstrativo de débito apresentado pelo autuante às fls. 142 e 143 e considero devido o valor de R\$39.370,51, conforme demonstrativo resumo abaixo.

Infração	Situação	ICMS
1	Procedente em parte	422,63
2	Procedente em parte	33.822,92
3	Procedente em parte	5.124,96
Total		39.370,51

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0016/06-1, lavrado

contra **FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.370,51**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e VII, “a” “b” da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR